

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/07/2004

(\*) Portaria/MEC nº 2.145, publicada no Diário Oficial da União de 20/07/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Universidade do Tocantins		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Universidade do Tocantins para oferta de cursos de graduação à distância e autorização para oferta do Curso Normal Superior – licenciatura para Séries Iniciais do Ensino Fundamental.		
<b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.013164/20002-72		
<b>SAPIEnS:</b> 706249		
<b>PARECER N.º:</b> <b>CNE/CES 140/2004</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> 16/06/2004

**I – RELATÓRIO**

A Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, com sede na capital do estado, Palmas, criada em 1990 pelo Decreto 252/90, reestruturada como pública e gratuita pela Lei Estadual 1.160/2000, transformada em Universidade Federal do Tocantins pela Lei 10.032/2000.

Desde sua origem, em parceria com a Sociedade Civil de Educação Continuada LTDA – EDUCON, a UNITINS implantou o curso Normal Superior Telepresencial no Estado do Tocantins, tendo o mesmo sido aprovado nas instâncias do Sistema Estadual de Ensino (Decreto Estadual 1.841/2003) e elogiado pelo Conselho Estadual de Educação, em seu relatório de 2002, ao registrar que “tal projeto inovou o uso integrado de sistemas tecnológicos e didáticos para viabilizar a interatividade do processo ensino-aprendizagem”, atendendo a demandas sócio-culturais e educacionais da região, com destaque para a necessidade emergencial da formação de professores leigos nas zonas urbanas e rurais daquele estado.

A fim de avaliar o projeto pedagógico do curso em questão, já no contexto da nova Universidade Federal do Tocantins, a SESu/MEC designou comissão verificadora, composta pelos professores Fernando José Spanhol, da Universidade Federal de Santa Catarina e Marco Antônio da Silva, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, como é sabido, dois dentre os centros mais avançados no país no desenvolvimento do formato de cursos de graduação com tecnologia e metodologia a distância. A referida comissão, após verificação *in loco* e análise detida do projeto pedagógico do curso, concluiu que, seja a concepção do currículo, a metodologia de ensino ali contida, a qualificação do corpo docente (treinamento específico), assim como a qualidade do material produzido (material impresso, livros-texto e aulas expositivas via televisão) e sua adequação aos fins perseguidos de formação dos educandos nas habilidades e competências preconizadas estavam dentro dos padrões exigidos. Destaque--se que, do total da carga horária de ensino, 34% provém de tele-aulas (768 horas), 29% de atividades presenciais do professor (avaliação, estágios e tutoria) e 37% de auto-estudo (1.044 horas).

Apenas em relação à infra-estrutura tecnológica, a comissão fez observações quanto à inadequação, registrando, porém, que está em curso a construção de novas edificações que ficarão prontas, por estimativa, em julho de 2004, devendo, então, sediar o novo curso.

Sugere, outrossim, prudentemente, que a autorização inicial seja para a oferta de 6.000 (seis mil) vagas, e não 8.000 (oito mil), conforme o solicitado, até que os resultados no tempo possam ser posteriormente avaliados.

Quanto à oferta do curso em outras unidades federativas, há que o tema seja devidamente debatido entre o conselho Nacional de Educação e os Conselhos Estaduais, em consideração ao princípio federativo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Considerando uma certa tradição e experiência já acumuladas pela instituição na oferta de cursos à distância, bem como a detida avaliação *in loco* (positiva) da comissão de especialistas da SESu/MEC, manifesto-me favorável ao credenciamento, pelo período de 5 (cinco) anos, da UNITINS para oferta de cursos de graduação à distância, especificamente, no caso, de Curso Normal Superior – Licenciatura para Séries Iniciais do Ensino Fundamental, acatando, outrossim, a sugestão da Comissão para autorização inicial de apenas 6.000 (seis mil) vagas, a serem oferecidas no Estado do Tocantins, regiões circunvizinhas e outras Unidades da Federação em que a Instituição tenha parcerias estabelecidas para pólos presenciais, e recomendo que o curso só inicie após concluídas as obras do novo prédio, a fim de que as condições infra-estruturais para o pleno funcionamento das atividades acadêmicas pertinentes sejam devidamente satisfeitas. Por fim, que a SESu/MEC e o Conselho Estadual de Educação supervisionem a instalação e desenvolvimento do curso a distância aqui proposto pela UNITINS, em especial durante o primeiro ano de seu funcionamento.

Brasília-DF, 16 de junho de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente